



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária N° 5416, de 26/03/2025

PROCESSO N° [00600-00002238/2024-87-e](#)

RELATOR(A) : Desembargador de Contas MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

1º REVISOR: DESEMBARGADOR DE CONTAS INÁCIO MAGALHÃES FILHO

2º REVISOR: DESEMBARGADOR DE CONTAS ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

3º REVISOR: DESEMBARGADOR DE CONTAS PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação n° 2/2024 – G3P/ML, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Marcos Felipe Pinheiro Lima, abordando possível ilegalidade na nova redação dada pelo Decreto Distrital n° 45.422, de 16 de janeiro de 2024, ao Decreto Distrital n.º 44.330, de 16 de março de 2023, que flexibilizou a exigência de que o “agente de contratação”, definido na Lei n° 14.133/2021, seja servidor público efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração.

**DECISÃO N° 1084/2025**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do 3º Revisor, Desembargador de Contas PAULO TADEU, seguido nesta assentada pelos 1º e 2º Revisores, Desembargadores de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO e RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n° 96/2024 – Digem1/Segem (peça 21); b) do Parecer n° 666/2024-G3P (peça 25); c) dos demais documentos juntados aos autos; II – considerar: a) cumprido o Item II da Decisão n° 1637/2024; b) no mérito, procedente a Representação n° 2/2024-G3P/ML; III – determinar ao Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio de seu Gabinete – GAG, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei n° 13.655/2018, c/c o inciso X do art. 1º da Lei Complementar n° 1, de 9 de maio de 1994, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, ante a ilegalidade verificada da novel redação dada pelo Decreto Distrital n° 45.422/2024 ao Decreto Distrital n° 44.330/2023, que contraria o disposto na Lei n° 14.133/2021; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Representante, à Casa Civil do Distrito Federal – Caci/DF e ao Gabinete do Exmo. Governador do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento (Seacomp), para as providências pertinentes. A Desembargadora de Contas ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, com fundamento no § 1º do art. 153 do RI/TCDF c/c o § 1º do art. 145 do CPC.

Presidiu a sessão durante o julgamento do processo, o Desembargador de Contas MÁRCIO MICHEL. Votaram os Desembargadores de Contas MANOEL DE

ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2025

**João Batista Pereira De Souza**  
**Secretário das Sessões**

**Manoel Paulo De Andrade Neto**  
**Presidente**